

# A Importância e a Urgência da Criação de Carreiras de Apoio Técnico à Advocacia Pública

**SINDIPROESP**  
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS,  
DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Várias são as competências constitucionais a cargo exclusivo da *Advocacia Pública* e seus membros.

Do texto da Constituição da República trintenária, extraem-se: a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos e a execução da dívida ativa dos entes federados (cf. arts. 131 e 132).

Do diploma constitucional paulista (cf. art. 99, I a X) e da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (cf. art. 3º, I a XXI, da Lei Complementar nº 1.270, de 2015), destacam-se, relativamente aos Procuradores do Estado, outras mais: a) a proposição da extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; b) a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta quanto na Indireta; c) a representação ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes; d) a prestação de assistência jurídica aos Municípios; e) a realização de procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial; f) o acompanhamento de inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e a atuação como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso; g) a definição prévia da forma de cumprimento de decisões judiciais; h) a manifestação sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta; i) a manifestação de opinião prévia à formalização de contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Estado e suas autarquias; e j) a coordenação, para fins de atuação uniforme, dos órgãos jurídicos das universidades públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

*Trata-se, como se observa, de um vasto plexo funcional de singular importância para o Estado Democrático de Direito, que se preordena a universalizar direitos, deveres e obrigações, a defender e a assegurar o interesse e o patrimônio públicos, a garantir que a atuação e o planejamento das ações estatais observem e sigam estrita e uniformemente os*

*ditames constitucionais, legais e infralegais e se revistam dos predicados jurídicos necessários ao atingimento preciso, efetivo e eficaz dos fins pretendidos pela Administração Pública e reclamados pela sociedade.*

*A rigor, por mandamento constitucional expresse, não deve haver um passo sequer que o Estado objetive dar sem a guarida da Advocacia Pública, instituição que reúne agentes selecionados por meio de concurso público de provas e títulos com a incumbência específica de orientá-lo juridicamente na execução de atos administrativos e na elaboração de atos normativos e das mais variadas políticas públicas da alçada do Poder Executivo. É por isso que a Constituição de 1988 apartou as Funções Essenciais à Justiça (o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública) dos Poderes do Estado, dispondo-as em capítulo próprio, diverso daquelas que disciplinam o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, e não submeteu nenhuma delas a relações de subordinação hierárquico-funcional aos agentes políticos. Do contrário, malograria toda intenção democrático-constitucional de conformar o Poder Público a um contexto de juridicidade, livre de injunções político-partidárias e de coarctações à independência técnica dos membros que integram tais carreiras típicas de Estado.*

Em que pesem a grandeza e a significação jurídica e social das funções cometidas à Advocacia Pública, causa perplexidade o *descaso* do Governo de São Paulo relativamente à *carência de recursos humanos* no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE-SP), instituição responsável (i) pela cobrança de **R\$ 349 bilhões de dívida ativa**, levada a efeito por meio de mais de **1 milhão de execuções fiscais**; (ii) pela arrecadação, entre janeiro de 2013 e agosto de 2018, de mais de **R\$ 17,9 bilhões de dívida ativa**<sup>1</sup>; (iii) pela representação do Estado em juízo em mais de **2,2 milhões de processos**; e (iv) pela emissão, só entre janeiro e agosto de 2018, de mais de **10 mil pareceres** pelas diversas consultorias jurídicas, presentes em *todas* as Secretarias e Autarquias do Estado.

Atualmente, remanescem nos quadros da PGE-SP **788** Procuradores do Estado (**65,5%** do quadro legal de **1.203**) e **624** servidores administrativos (**26,7%** dos quais

em condição de se aposentar), números inferiores aos de **2013**, quando a Instituição contava com **1.899** agentes no *total*.

Além da escassez do quadro de *apoio administrativo* (**0,79** servidor por Procurador), *inexistem* carreiras de *apoio técnico* aos membros da PGE-SP, como a de *assistentes jurídicos*, absolutamente *imprescindível* em vista da *celeridade* imposta na tramitação processual pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente no primeiro grau de jurisdição<sup>2</sup>, e do *aumento exponencial* do número de ações e decisões judiciais processadas massiva e digitalmente em cumprimento à Lei nº 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial<sup>3</sup>.

No Ministério Público de São Paulo (MP-SP), diferentemente, há **2.032** Promotores e Procuradores de Justiça e **5.454** servidores em atividade, dos quais **2.159** são de nível superior. Destes, **1.919** são *analistas jurídicos*, responsáveis por prestar *auxílio técnico-jurídico* às atividades processuais e extraprocessuais do *Parquet*<sup>4</sup>. Ou seja, para cada membro do MP-SP, existem **2,68** servidores.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) tem **2,6** mil magistrados e aproximadamente **43** mil servidores, em **319** comarcas do Estado<sup>5</sup>. São, portanto, mais de **16 servidores por magistrado**.

A par disso, *entre 2012 e 2017*, foram editadas a Lei Complementar nº 1.172 e a

Lei nº 16.393, que criaram **4.618 cargos em comissão de Assistente Judiciário**, para *atender à estrutura dos gabinetes dos Juízes de Direito de Entrâncias Final, Intermediária e Inicial*, cargos para os quais somente podem ser nomeados servidores que sejam *bacharéis em Direito*. A justificativa apresentada pela Presidência do TJ-SP reside na necessidade de dotar os Juízes de Primeira Instância de *“auxílio na pre-ocupante massa de processos à espera de julgamento, contribuindo, inclusive, para prestação jurisdicional mais célere, maior segurança (...) na execução das obrigações envolvendo o Poder Público”*; e na exigência de *“maior produtividade e rapidez”* dos Juízes de primeiro grau nos processos digitais próprios do SAJ – Sistema de Automação da Justiça, *“o que só será possível com a ampliação do número de servidores especializados, os Assistentes Judiciários”*.

Como se vê, enquanto o TJ-SP e o MP-SP buscam estruturar-se e aprimorar-se a fim de enfrentar os crescentes desafios na prestação célere e eficiente de justiça, o Governo do Estado de São Paulo segue *negligenciando* a PGE-SP.

Em resposta à Indicação Parlamentar nº 692, de 28 de março de 2017, por meio qual foi solicitada ao Governador, *a pedido do SINDIPROESP*, *“a tomada das providências para o imediato envio à Assembleia Legislativa do projeto de lei que cria e regulamenta o quadro de carreiras de apoio aos Procuradores do Estado de São Paulo”*, a Casa Civil do Estado de São Paulo, em 7 de setembro de 2018, esclareceu que referido anteprojeto, que se arrasta pelos escaninhos da Administração Pública desde 2013, *“será levado a cabo no momento considerado conveniente e oportuno pelo Chefe do Poder Executivo bandeirante”*<sup>6</sup>.

Em nome do princípio republicano, urge indagar: *até quando o Governo paulista considerará inconveniente e inoportuno zelar pela arrecadação tributária, pela defesa e conservação do patrimônio público e pela probidade administrativa?*

6. Cf. <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000032060&tipo=9&ano=2017> e Protocolo SIC 643111814483, de 19/08/2018.

1. Relatórios Anuais do Governo do Estado de São Paulo, disponíveis em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado.aspx#>.

2. Vide Resoluções CNJ nºs 194 e 195, de 2014, que tratam, respectivamente, da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e da distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

3. Reunidos em Brasília, nos dias 20 e 21 de novembro de 2017, durante o XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, os presidentes ou representantes dos tribunais do País aprovaram as Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro alcançar em 2018. Dentre elas, a de nº 2, que estabelece o compromisso de a Justiça Estadual julgar até 31/12/2018 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais (cf. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>).

4. Dados de agosto de 2018, obtidos em consulta ao site [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal\\_da\\_Transparencia](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia).

5. Cf. <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>.

## Derly Barreto e Silva Filho

Procurador do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Presidente do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP (biênios 2015-2016 e 2017-2018). Ex-Conselheiro Eleito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (biênio 2013-2014). Membro das Comissões de Advocacia Pública, de Direito Constitucional e de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP (triênio 2016-2018). Autor do livro intitulado “Controle dos atos parlamentares pelo Poder Judiciário” (Malheiros, 2003).

